



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727421/2011-79
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-003.398 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria Irbj
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

REVISÃO DE DIPJ. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO.

Cancela-se a exigência tributária formalizada com base em débitos de IRPJ apurados em DIPJ entregue, porém não recolhidos pelo contribuinte, se constatado que esses débitos inexistiam em decorrência de parcelamento requerido antes do início do procedimento fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão n.º 06-050.008 – 1ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o ao final:

“Trata o presente processo auto de infração de IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Real, referentes ao ano-calendário 2008, no qual se verificou o seguinte:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	
Imposto	3.347.249,49
Juros de Mora	811.038,55
Multa	<u>2.510.437,12</u>
Valor do Crédito Apurado	6.668.725,16
Contribuição Social s/Lucro Líquido	
Imposto	1.213.649,82
Juros de Mora	294.067,35
Multa	<u>910.237,37</u>
Valor do Crédito Apurado	2.417.954,54
Crédito tributário do processo em R\$	9.086.679,70

2. A descrição dos fatos do Auto de Infração e outros documentos constantes no processo nos dão conta de que a fiscalizada deixou de pagar e declarar em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) os valores devidos de IRPJ e CSLL, apurados pelo Lucro Real referentes ao ano-calendário 2008, conforme demonstrado na respectiva DIPJ.

3. Em 29/07/2011, a empresa foi cientificada do resultado da fiscalização e em 29/08/2011 apresentou impugnação, conforme de folhas 053 a 057, na qual a empresa, resumidamente, argumenta o que segue.

4. Ao receber o Termo de Intimação de folha 016 (10/06/2011), a empresa se surpreendeu com as informações colocadas pela fiscalização de que a interessada não teria declarado os valores de estimativa de IRPJ e CSLL em DCTF, pois, em 18/11/2009 a fiscalizada havia apresentado a referida declaração contendo as informações dos tributos em questão.

5. Com a suposição de “... que algo errado tivesse ocorrido nos sistemas da Receita Federal para que a DCTF retificadora de 18/11/2009 não houvesse

sido incorporada, como parecia não ter sido, a requerente achou por bem entregar nova retificadora de cada um dos meses, o que fez em 15/06/2011”.

6. Entretanto, a apresentação desta nova DCTF retificadora “... não alterou absolutamente nada em relação à que fora anteriormente entregue em 18/11/2009 ...”, pois “... elas tão somente repetiram os valores constantes de DCTF retificadora entregue anteriormente”.

7. Ademais, como os tributos constavam em DCTF desde 18/11/2009, os mesmos foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

8. Nesse sentido, em 21/10/2009, a fiscalizada “... fez opção pelo parcelamento de seus débitos com o benefício do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Dentre os débitos incluídos no referido parcelamento estavam aqueles objeto da autuação em debate ...”.

9. Posteriormente, “... obedecendo ao calendário estabelecido pela Receita Federal do Brasil, a empresa providenciou a consolidação do parcelamento, mantendo entre os débitos parcelados, aqueles objeto da autuação”.

10. Assim, os tributos que constam no presente processo “... não apenas estavam indicados para parcelamento, mas já estavam, efetivamente, parcelados, o que foi feito mediante a consolidação ...” de acordo com documento apresentado em conjunto com a impugnação.

11. Nesse caso, a empresa entende que a exigibilidade dos tributos estava suspensa, durante a vigência do parcelamento, conforme o art. 151, VI, do CTN.

12. Ao final, requer que a sua impugnação seja recebida, processada e deferida, declarando o auto de infração improcedente.

13. Posteriormente, em 09/09/2014, a empresa juntou ao feito o documento de folhas 149 a 160, intitulado “Memoriais para Juntada de Procuração, de Jurisprudência do CARF e Esclarecimento de Planilhas”.

14. No referido documento, a interessada repete os argumentos apresentados na impugnação e demonstra, através de quadros ilustrativos, que os valores apurados pela fiscalização estão incluídos em parcelamento.

15. Traz também julgados do CARF, que em seu entendimento corroboram com seus argumentos, e requerimento de diligência junto à DRF Fortaleza para que se esclareça se os tributos informados em DCTF foram ou não pagos, ou ainda se foram parcelados e, nesse caso, se o parcelamento está sendo cumprido.

Após análise das razões de impugnação, a 1ª Turma da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente, cancelando o crédito tributário exigido, como denota a ementa do Acórdão n.º 06-050.008, a seguir transcrito:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2008

REVISÃO DE DIPJ. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO.

Cancela-se a exigência tributária formalizada com base em débitos de IRPJ apurados em DIPJ entregue, porém não recolhidos pelo contribuinte, se constatado que esses débitos inexistiam em decorrência de parcelamento requerido antes do início do procedimento fiscal.

AUTUAÇÃO REFLEXA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Ao se definir a matéria tributável na autuação principal, o mesmo resultado é estendido à autuação reflexa, face à relação de causa e efeito existente.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão da exoneração correspondente a R\$ 7.981.573,80 (IRPJ, CSLL e respectivas multas), em conformidade com o disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, a Turma Julgadora “*a quo*” recorreu de ofício, submetendo o feito à apreciação deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Face à exoneração do crédito tributário pelo acórdão recorrido foi interposto recurso de ofício pelo colegiado *a quo*, em cumprimento às disposições do art. 34, inc. I, Dec. nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

O recurso de ofício deve ser conhecido, pois o valor exonerado extrapola o limite fixado por meio da Portaria MF. nº 63, de 09/02/2017 (créditos de tributos e encargos de multa superior a R\$ 2.500.000,00).

O auto de infração institui a cobrança de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário 2008, no qual foram constatadas a falta de informação dos referidos tributos em DCTF e de pagamento dos mesmos. Em sua defesa, o contribuinte aduziu que os tributos em questão foram incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009.

Com relação às alegações aduzidas pela Impugnante, o acórdão recorrido fez as seguintes constatações (fls. 198/201):

24. Início a análise do presente caso pela verificação da DIPJ/A.C.-2008, mais precisamente das fichas 11 e 12A (IRPJ) e 16 e 17 (CSLL).

P.A.	IRPJ - Ficha 11	CSLL - Ficha 16
ago/08	722.975,12	266.031,04
set/08	735.662,02	265.558,33
out/08	1.990.387,96	717.259,66
Total	3.449.025,10	1.248.849,03

P.A.	IRPJ - Ficha 12A	CSLL - Ficha 17
2008	3.347.249,49	1.213.649,82

25. Consulta aos sistemas da RFB revelou que, anteriormente à época da fiscalização, a empresa havia apresentado DCTFs retificadoras referentes aos tributos apurados nas fichas 11 e 16 da DIPJ, conforme quadro abaixo:

DCTF						
Apresentação	Recibo	P.A.	Cód.Tributo	Débito Apurado	Crédito Vinculado	Saldo a Pagar
18/11/2009	41.21.58.20.12-39	ago/08	2362	722.975,12	8.026,66	714.948,46
18/11/2009	41.21.58.20.12-39	ago/08	2484	266.031,04	3.721,20	262.309,84
18/11/2009	21.99.11.80.54-55	set/08	2362	735.662,02	8.187,19	727.474,83
18/11/2009	21.99.11.80.54-55	set/08	2484	265.558,33	3.795,62	261.762,71
18/11/2009	24.92.52.35.13-77	out/08	2362	1.990.387,96	8.432,81	1.981.955,15
18/11/2009	24.92.52.35.13-77	out/08	2484	717.259,66	3.909,49	713.350,17

26. Dessa forma, resta superada a alegação da autoridade fiscal de que a empresa não havia declarado os referidos tributos em DCTF.

27. No entanto, em relação aos respectivos recolhimentos, verifica-se que a interessada realmente não os havia efetuado, pelo menos não em sua totalidade. Nesse sentido, em sua impugnação, a contribuinte afirma que incluiu os tributos estimados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

28. Assim, para verificar se os tributos guereados realmente foram incluídos no referido parcelamento, uma consulta aos sistemas da RFB revelou as informações que seguem.

29. Em relação ao IRPJ foram apurados os seguintes valores:

CNPJ : 01.583.150/0001-38 - GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
PJ DIFERENCIADA TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : 01.583.150/0001-38
GRUPO SELECIONADO : IRPJ

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
—	2362	08/2008	30/09/2008	R\$ 714.948,46	941.873,09
—	2362	09/2008	31/10/2008	R\$ 727.474,83	949.791,13
—	2362	10/2008	28/11/2008	R\$ 1.981.955,15	2.567.424,70

30. E relativamente à CSLL foi constatado o seguinte:

Processo nº 10380.727421/2011-79
Acórdão n.º 1302-003.398

S1-C3T2
Fl. 213

CNPJ : 01.583.150/0001-38 - GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
PJ DIFERENCIADA TIPO PARCELAMENTO : **L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1**
ESTABELECIMENTO SELECIONADO : **01.583.150/0001-38**
GRUPO SELECIONADO : **CSLL**

REC.	P.A.	DATA VCTO	MOEDA	SD. ORIGINAL	VL. CONSOLIDADO
— 2484	08/2008	30/09/2008	R\$	262.309,84	345.566,97
— 2484	09/2008	31/10/2008	R\$	261.762,71	341.757,39
— 2484	10/2008	28/11/2008	R\$	713.350,17	924.073,80

31. *Verifica-se que foram parcelados os valores não pagos apurados em DCTF, conforme quadro abaixo:*

Estimativas IRPJ				Estimativas - CSLL			
P.A.	Valor	Pqto	Saldo	P.A.	Valor	Pqto	Saldo
ago/08	722.975,12	8.026,66	714.948,46	ago/08	266.031,04	3.721,20	262.309,84
set/08	735.662,02	8.187,19	727.474,83	set/08	265.558,33	3.795,62	261.762,71
out/08	1.990.387,96	8.432,81	1.981.955,15	out/08	717.259,66	3.909,49	713.350,17
Total	3.449.025,10	24.646,66	3.424.378,44	Total	1.248.849,03	11.426,31	1.237.422,72

32. *Por outro lado, foram lançados no presente processo os tributos apurados conforme as fichas 12A e 17 da DIPJ:*

Ficha 12A DIPJ		Ficha 17 DIPJ	
IRPJ		CSLL	
Linhas	Valores	Linhas	Valores
01. À Alíquota de 15%	2.022.749,69	64. Total da CSLL	1.213.649,82
02. Adicional	1.324.499,80		
Total IRPJ	3.347.249,49		
Deduções		Deduções	
18. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.449.025,10	74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.248.849,03
20. Imposto de Renda a Pagar	(101.775,61)	20. Imposto de Renda a Pagar	(35.199,21)

33. *Assim, resta clara a inclusão dos tributos em questão no referido parcelamento.*

34. *Superada a verificação da inclusão dos tributos no parcelamento, o próximo passo é verificar se, com a fiscalização, a empresa perdeu sua espontaneidade, de acordo com o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.*

35. *Nesse sentido, em nova consulta aos sistemas da RFB verifiquei que a fiscalizada formalizou seu pedido de parcelamento em 21/10/2009:*

L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
01.583.150/0001-38 - GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA

PEDIDO FORMALIZADO EM : 21/10/2009
OPCAO VALIDADA EM : 21/10/2009
ORGAO DE JURISDICAÇÃO : 03.101.00

CODIGO DE ACESSO :
SITUACAO : **EM PARCELAMENTO**

36. Dessa forma, a contribuinte fez adesão e teve o pedido de parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, validado em 21/10/2009, tendo cumprido as etapas seguintes desse parcelamento conforme segue.

OPTANTE: 01.583.150/0	EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941
PJ DIFERENCI	CNPJ : 01.583.150/0001-38
L.11941-RFB-	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
DATA INICIAL : 29/06	DATA EVENTO : 26/06/2010 HORA EVENTO : 19:08:01
ASSINALE COM 'X	TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
DESCRICAÇÃO EVE	CPF USUÁRIO : SISTEMA
VALIDAÇÃO DE	TERMINAL : WEB
ENVIO DE MENS	O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA
ENVIO DE MENS	TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: SIM

37. Em 26/06/2010, a empresa manifestou-se pela inclusão de todos os débitos junto à PGFN e à RFB (acima) e em 30/06/2011 o parcelamento foi deferido, conforme tela abaixo:

OPTANTE: 01.583.150/0	EVENTO : ENVIO DE MENSAGEM CAIXA POSTAL
PJ DIFERENCI	CNPJ : 01.583.150/0001-38
L.11941-RFB-	GERARDO'S DISTRIBUIDORA LTDA
DATA INICIAL : 29/06	DATA EVENTO : 30/06/2011 HORA EVENTO : 08:47:00
ASSINALE COM 'X	TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-DEMAIS-ART 1
DESCRICAÇÃO EVE	CPF USUARIO : SISTEMA
VALIDAÇÃO DE	TERMINAL : SISTEMA
ENVIO DE MENS	DATA DE VALIDADE : 30/11/2030
ENVIO DE MENS	PRAZO DE EXPIRACAO (EM DIAS) : 7686
DECLARAÇÃO TO	ASSUNTO : Deferido o Parcelamento RFB de demais débitos não parcelados anteriormente

38. Assim, o cronograma dos eventos relativos ao parcelamento foi o seguinte:

- 21/10/2009 - adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009;
- 26/06/2010 - inclusão de todos os débitos (incluindo os que estão em discussão no presente processo) junto à RFB; e
- 30/06/2011 – deferimento do pedido de parcelamento.

39. Veja-se que a ação fiscal iniciou-se em 10/06/2011 (após a inclusão dos débitos no parcelamento), ou seja, na fase final dos procedimentos de análise do pedido de parcelamento.

40. Portanto, entendo não ter havido exclusão da espontaneidade pelo motivo de que os débitos apurados neste processo estavam vinculados a pedido de parcelamento que, à data do início da fiscalização, seguia seus procedimentos para sua aprovação (ou não).

(...)

42. *Dessa forma, à vista de todo o exposto, entendo como indevida a autuação de IRPJ e CSLL e, conseqüentemente, a multa de ofício aplicada sobre essas exações.*

Como visto, na averiguação das alegações do contribuinte (de que os créditos discutidos neste processo já haviam sido declarados e incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), a Turma Julgadora *a quo* fez as seguintes constatações:

1. Anteriormente à época da fiscalização, a empresa havia apresentado DCTF's retificadoras;
2. Os tributos declarados e não-pagos foram incluídos em parcelamento;
3. O contribuinte teve o pedido de adesão ao parcelamento validado em 21/10/2009, enquanto que a ação fiscal que deu origem a este processo iniciou-se em 10/06/2011; de modo que, não houve a perda da espontaneidade.

Destarte, verifica-se que o contribuinte não só declarou, como incluiu os débitos confessados no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, anteriormente ao início da ação fiscal aqui analisada.

Como crédito tributário estava devidamente constituído antes do lançamento tributário, deve ser cancelada a presente autuação.

Conclusão

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa